



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



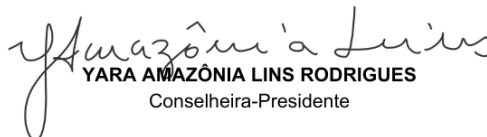
Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.22

II - NOMEAR a senhora **DÉBORA KAIANNY SALES DE SOUSA SANTOS**, no cargo comissionado acima mencionado, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de **01.09.2024**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 29 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CAUTELAR

PROCESSO: 15.075/2024

ÓRGÃO: HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SINDPRIV-AM

REPRESENTADO: HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO E INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – SINDPRIV/AM, EM FACE DA SRA. ELLEN GADELHA, DIRETORA DO HOSPITAL 28 DE AGOSTO E DA SRA. SUSIE IMBIRIBA AUGUSTO, DIRETORA DO INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 02/2024 – SES/AM

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE MENDES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 15/2024



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.23

1) Trata-se da representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas Benéficas e Religiosas e em Estabelecimento de Serviços de Saúde do Estado do Amazonas contra o Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu, relativamente a supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n.º 002/2024 – SES/AM.

2) Em sede de cognição sumária, vislumbrei a existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual concedi a cautelar por meio da Decisão Monocrática n.º 13/2024 – GAULUIZ em **22/08/2024** (fls. 596-598).

3) A Secretária de Estado de Saúde apresentou manifestação em que suscita questão de ordem pública (fls. 640-734).

4) Pois bem.

5) Após analisar os fundamentos apresentados, reconheço a minha **incompetência absoluta** para relatar este processo pois, embora os órgãos afetados integrem a Área 09 do biênio 2024/2025, de minha relatoria, os atos administrativos referente ao Chamamento Público sob exame foram praticados pela Secretária de Estado da Saúde, pasta que integra a Área 06 do biênio 2024/2025, de relatoria de Sua Excelência, o Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

6) Diante disso, a cautelar que concedi anteriormente deve ser **anulada**, porque proferida por juízo incompetente. Neste sentido, anote-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANTIDOS OS EFEITOS DA DECISÃO ATÉ NOVA MANIFESTAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. ART. 64, § 4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Via de regra, **uma vez reconhecida a incompetência absoluta do juízo, impõe-se a declaração de nulidade da decisão impugnada**; 2. Todavia, com fundamento no poder geral de cautela e na disposição contida no art. 64, § 4º, do CPC, é possível a manutenção dos efeitos do ato impugnado, até a devida análise do feito pelo juízo competente. (TJ-AM 40016183120178040000 AM 4001618-31.2017.8.04.0000, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 22/08/2017, Câmaras Reunidas)

7) Acerca da revogação, Nelson Nery Júnior leciona que:

Este §4.º, porém, **faculta** a permanência dos efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, a menos que haja decisão judicial em sentido contrário (o que pode ser justificável em casos nos quais a incompetência possa interferir no conteúdo decisório). Assim, **reconhecida a incompetência**, relativa ou absoluta, **permanecem os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente**, até que outra venha a ser dada pelo juízo competente, **salvo se na decisão que reconhece a incompetência contiver expressa determinação de anulação dos atos decisórios**. (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado, 18.ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019, p. 268)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.24

8) Amparado nesses fundamentos, **decido**:

I. **RECONHECER** a minha incompetência para relatar o processo n.º 15.075/2024;

II. **ANULAR** a medida cautelar anteriormente concedida por meio da Decisão Monocrática n.º 13/2024 – GAULUIZ (fls. 596-598), visto que proferida por juízo incompetente;

III. **DETERMINAR** ao GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) Publicar esta decisão em até 24 horas, nos termos do art. 42-B, §8.º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM;

b) Cientificar as Sras. Ellen Gadelha, Susie Imbiriba Augusto e Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, acerca da decisão;

c) Cientificar o representante na pessoa da Sra. Graciete Mouzinho.

d) Remeter este processo ao Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, relator da ÁREA 06 do biênio 2024/2025, nos termos do art. 64, §3.º, do Código de Processo Civil.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2024.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br